MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10875-001904/88-96

Sessão de 05 de junho **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 301-27.104

Recurso nº.: 113.549

Recorrente: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF/GUARULHOS/SP

Classificação.
1. Rejeitada a preliminar de pedido de perícia ao INT.
2. A mercadoria importada, trata-se de um extrato de origem vegetal em óleo, obtido do extrato aquoso da carbonização de madeira não resinosa, com classificação TAB 33.04.02.00, pela aplicação das notas legais das NENCCA.
3. Incabível a aplicação da multa de mora. Precedentes da Câmara.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência ao INT, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antonio Jacques. No mérito, também, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, que dava provimento total ao recurso e Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

P/ RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.549 - ACÓRDÃO Nº 301-27.104
RECORRENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS - SP
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 04):

13.03.01.99 - SMOK EZ OIL (extração oleosa do extrato aquosa de carbonização de madeiras não resinosas).

Submetido o produto à análise pelo LABANA-Santos, este concluiu tratar-se de um "extrato de origem vegetal em óleo, obtido do extrato aquoso da carbonização de madeira não resinosa."

A fiscalização, com base no Laudo nº 7684/87, adotou a classificação TAB 33.04.02.00, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte:

a) com o maior respeito...descabe razão à pretendida desclassificação tarifária e, por via de conseqüência, à exigência veiculada pelo auto de infração;
b) a posição da TAB que na presente hipótese deve "data venia", prevalecer é a correspondente ao item .. 13.03.01.99 da tarifa, conforme exposto em detalhado estudo técnico, exibido em anexo, que é de ser considerado parte integrante desta impugnação;
c) se dúvida ainda persistir...pede-se, então, que se realize, através do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), órgão federal, a necessária perícia...;
d) a multa prevista no DL 1736/79, em sua atual redação, é de toda forma, absolutamente fora de propósito.

Em suas informações de fls. 64/69, o fiscal autuante propõe a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 06/91 (fls. 71/75).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, enfatizando o seguinte:

1. Solicita perícia técnica pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT para dirimir as dúvidas existentes.

2. Reitera as argumentações da fase impugnatória.

3. Se rebela contra a aplicação da multa de mora.

É o relatório.

Imprensa Nacional

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A controvérsia, neste processo, gira em torno da classificação tarifária, da seguinte forma:

a) a empresa classificou e descreveu a mercadoria assim:
13.03.01.99 - SMOK E2 OIL (Extração oleosa do extrato aquoso de carbonização de madeiras não resinosas).

b) o Fisco:
33.04.02.00 - Extrato de origem vegetal em óleo, obtido do extrato aquoso de carbonização de madeiras não resinosas.

A recorrente, preliminarmente, protesta pela perícia a ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

O Laboratório de Análises - Labana/Santos, fez a análise do produto cujos resultados estão descritos às fls. 16/18.

Às fls. 38, afirma a autuada, textualmente:

"Entendemos o laudo como correto e sua interpretação, no entanto, como incorreta quando diz: "Considerando tratar-se o produto importado de uma preparação a base de óleo vegetal (óleo de soja) COM uma solução aquosa e aromatizada de fumaça". Esta declaração não interpreta corretamente o laudo que diz: "Extração oleosa do extrato aquoso..."

Ora, se o laudo é correto, não há razão para se fazer nova perícia, ou análise. Por isto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A recorrente reitera os argumentos da impugnação. Entende deva prevalecer sua classificação (Capítulo 13), baseada em estudo técnico que apresentou (fls. 31/42).

As Notas Explicativas à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA-são úteis à apreciação do assunto.

O trabalho desenvolvido pelo AFTN autuante merece transcrição (fls. 65/68):

"Reza inicialmente o parágrafo A. que compreende-se sob a designação de sucos e extratos vegetais abrangidos pela posição 13.03, uma série de produtos citados nos itens 1 a 16 do referido parágrafo, produtos estes que não estão compreendidos em posição mais específica da TAB, remetendo-nos à lista de exclusões ao final do mesmo parágrafo, onde na letra "j" da lista de exclusões vamos encontrar resumidamente o seguinte:

"a essência e os resinóides, compreendendo a essência de baunilha, por vezes impropriamente designada de extrato de baunilha (33-01), (extratos estes que também se obtém por esgotamento com solventes), diferem dos compreendidos na presente rubrica(13-03), visto serem compreendidos essencialmente (grifo nosso) por constituintes odoríferos (grifo nosso). Discorre mais adiante a nota, que: conforme o processo empregado - destilação, arrastamento por vapor d'água ou esgotamento por meio de solventes - pode-se obter de certos desses vegetais óleos essenciais do 33-01 ou extratos do 13.03. Diz a nota ainda, que o extrato, difere do óleo essencial, porque contêm, além de uma parte dos componentes odoríferos (grifo nosso), quantidades muito mais notáveis,(grifo nosso), de outros constituintes da planta (clorofila, tanino, elementos amargos, etc.).

Passando ao estudo apresentado pelo interessado às fls. 31/42, vamos provar à vista do acima exposto o seu correto enquadramento no código 33.04.02.00; senão vejamos:

Às fls. 31, item 1, diz a interessada, ser o produto importado, obtido pelos métodos de: combustão controlada ou destilação seca, ou arraste de vapor, o que se coaduna perfeitamente com a nota acima transcrita. Ocorre porém, (vide fls. 32), que o produto obtido com a aplicação de um dos métodos acima é posteriormente condensado e separadas as frações que contém as propriedades aromáticas desejadas (grifo nosso). Se infere daí, que, o que interessa realmente se obter é um produto compreendido essencialmente por constituintes odoríferos, o que, segundo a nota à posição 13.03, letra "j", diferem das compreendidas naquela rubrica.

Para reforçar a posição da fiscalização, vem o interessado no item 2 dizer que, são ainda aplicadas técnicas de separação às frações obtidas, para se obter somente (grifo nosso) aque

las frações ou componentes aromáticos importantes, ou seja, para se obter um produto essencialmente aromatizante, desprezando-se outros elementos que não tenham tais características. Portanto, seguindo-se um raciocínio lógico, vimos que o extrato obtido pelo interessado, está mais para óleo essencial do capítulo 33, pelo fato de concentrar somente componentes odoríferos, do que para os extratos do capítulo 13, que diferem daqueles, justamente porque o componente odorífero teria na sua composição uma participação secundária, possuindo estes, quantidades muito mais notáveis de outros constituintes da planta. Veja-se, finalmente que o interessado ressalta justamente o fato de o produto em tela sofrer um processo que tem a finalidade de transformá-lo num produto essencialmente aromatizante, obtendo-se com este processo, apenas os elementos aromáticos importantes, desprezando-se todo o restante de componentes da planta que não lhes interessam. Daí concluímos que a classificação mais adequada realmente para o produto em questão é no capítulo 33, pelo fato de a classificação no capítulo 13, ir frontalmente contra as notas legais citadas e sobretudo pelo fato de ser o capítulo 13, um capítulo essencialmente de matéria, não devendo aí se classificar, um produto cuja finalidade precípua é o emprego, qual seja, aromatização de alimentos, especificamente previsto na posição 33.04 onde estariam compreendidos as misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais e misturas à base até mesmo de uma única destas substâncias.

Portanto, veja-se o item 3 às fls. 32, os procedimentos adotados no processo de produção tem a finalidade de se obter uma mescla (mistura) de substâncias aromáticas quimicamente definida, com o fim único de aromatizar alimentos, como se vê na relação apresentada pelo interessado dos seguimentos industriais onde o mesmo é empregado às fls. 33.

Isto posto e estando sobejamente provado que a classificação mais adequada para o produto em tela é a adotada pela fiscalização (33.04.02.00), não só por força das argumentações aqui utilizadas, mas também com suporte no Parecer Normativo CST (NBM) nº 08 de 08.03.74 e na R.G.I. 1ª que determina que a classificação de uma mercadoria deve ser obtida com base no texto das posições e notas legais atinentes acada uma das Seções ou Capítulos.

Por outra, vê-se que o interessado respalda-se unicamente no aspecto técnico de obtenção ou caracterização do produ-

to, para classificá-lo, quando a classificação fiscal de produtos vai, mais além."

E as fundamentações da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos esclarecem (fls. 73/74):

" O produto foi descrito na DI como "Extração oleosa do extrato aquoso da carbonização de madeiras não resinosas". O laudo do LABANA o identificou como "extrato de origem vegetal obtido do extrato aquoso da carbonização de madeira não resinosa.", "uma preparação relacionada a alimentos visando sua aromatização".

A posição da classificação pretendida 13.03, se refere aos "sucos e extratos vegetais, matérias pécticas, pectinatos, pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais". Segundo o parágrafo "a" das notas explicativas da NENAB, para essa posição tem-se: "A - sucos e extratos vegetais - compreendem-se sob esta designação um certo número de produtos vegetais, ordinariamente obtidos por exsudação espontânea ou após incisão ou, ainda por meio de dissolventes, produtos que não estão compreendidos em posições mais específicas da pauta". (grifo nosso). O produto em questão aí se classificaria por ser um extrato. No entanto o parágrafo "a" esclarece que, para nessa posição se enquadrarem, terão que ser:

a - "Obtidos por exsudação espontânea ou após incisão ou, ainda, por meio de dissolventes". Às fls. 31, a impugnante esclarece que o método utilizado na obtenção do extrato foi o da "destilação seca" - com posterior condensação dos vapores para a obtenção do extrato aquoso de fumaça, com posterior emprego de um "processo de extração" onde, com a adição de um óleo vegetal adequado e eliminação da água se chega ao extrato desejado. Não identificamos aí, nada relativo a exsudação (processo em que o extrato ou suco é obtido diretamente por suor ou gotejamento), muito menos espontânea, uma vez que a destilação seca é provocada e não gera, diretamente, o extrato pretendido. Também não houve "incisão" ou uso de "dissolventes". O que acontece, no processo descrito, é que o óleo vegetal é misturado ao extrato aquoso de fumaça visando facilitar a eliminação da água e o emprego na indústria de alimentos. Às fls. 36, se manifesta a impugnante: "O óleo final, enriquecido e saturado, é filtrado e embalado pronto para uso". Pelo que entendo trata-se de uma mistura de um produto vegetal (o óleo) com o extrato odorífico;

b - "Produtos que não estão compreendidos em posições mais específicas da pauta". No caso, a mistura do extrato odorífico com o óleo vegetal está em posição mais específica 33.04 - sendo que o extrato odorífico não passa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de um óleo essencial,- como demonstra o fiscal autuante em sua informação fiscal (fls. 66/67),- que engloba as "misturas de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendido as simples soluções num álcool), e que constituem matérias básicas para às indústrias de perfumaria, alimentação e outras". No caso temos uma mistura que tem por base o extrato odorífico de madeiras e constitue matéria básica para a indústria de alimentação, conforme afirma a impugnante às fls. 33.

Ainda nas notas explicativas da posição 33.04 tem-se: "Desde que possuam a característica de matérias básicas para a indústria de perfumaria, para o fabrico de produtos alimentares,...esta posição compreende:

5 - As misturas mesmo alcoólicas, de produtos de outros capítulos (por exemplo óleo-resinas) com uma ou mais das substâncias mencionadas nos parágrafos precedentes, desde que essas substâncias constituam o elemento ou elementos dessas misturas". (Grifei). O produto de outro capítulo é o óleo vegetal do capítulo 15. A substância básica é o óleo essencial odorífico. A informação fiscal diz (fls. 67): "Daí concluímos que a classificação mais adequada realmente para o produto em questão é no capítulo 33, pelo fato de a classificação no capítulo 13 ir frontalmente contra as notas legais citadas e, sobretudo, pelo fato de ser o capítulo 13 essencialmente de matéria, não devendo aí, se classificar um produto cuja finalidade precípua é o emprego, qual seja, aromatização de alimentos, especialmente previstos na posição 33.04...".

O parecer normativo nº 08 de 08/03/74 (fls. 18) é explícito quando diz: "A classificação das essências naturais e artificiais, como matéria-prima para as indústrias de perfumaria e alimentação...a partir de 1º de janeiro de 1974, data em que passou a vigorar o Decreto nº 73.340/73, a classificação será nos códigos .... 33.01.01.00 a 33.01.99.00 e 33.04.02.00."

Finalmente, quanto à aplicação da multa de mora, transcrevo ementa do Acórdão nº 301-25041, desta Câmara:

" Multa de mora (art. 1º parágrafo único do DL 1736). Só é devida tal penalidade se ultrapassado o prazo para pagamento de débito tributário fixado em decisão irrecorrível. Precedentes deste colegiado. Recurso provido para declarar a exclusão desta multa, no caso em jultamento."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora aplicada, acompanhando a jurisprudência deste Colegiado.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator

Imprensa Nacional